

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 1.985, DE 2003

Altera a Lei nº 5.889, de 8 de junho de 1973, dando-lhe a redação a seguir.

Autor: Deputado EDUARDO VALVERDE

Relatora: Deputada DRA. CLAIR

I - RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do nobre Deputado EDUARDO VALVERDE, que acrescenta parágrafos ao art. 18 da Lei nº 5.889, de 8 de junho de 1973, de modo a estabelecer punição ao empregador rural que adote práticas abusivas na contratação de trabalhadores, reduzindo-os à condição análoga à de escravos.

Para tanto, a proposição estabelece multa para o empregador rural que violar as hipóteses arroladas no §4º a ser incluído, considerando rescindido o contrato de trabalho quando verificadas tais situações. São estabelecidas ainda hipóteses de agravamento e de redução da multa.

Na sua Justificação, o autor afirma que é nítido o avanço no combate ao trabalho escravo no país, sendo, todavia, necessário criar mecanismos legais para a rápida e efetiva punição dos empregadores. Segundo o autor, a proposição deriva dos debates realizados sobre o tema no escritório da Organização Internacional do Trabalho em Brasília.

O projeto foi inicialmente apreciado, quanto ao mérito, na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, a qual concluiu pela aprovação da proposição.

Esgotado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto nesta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

Cabe a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania se pronunciar sobre a constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Lei nº 1.985, de 2003, a teor do disposto no art. 32, inc. IV, alínea “a”, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

A matéria em apreço é da competência privativa da União (art. 22, I - CF), cabendo ao Congresso Nacional sobre ela dispor, com a sanção do Presidente da República (art. 48 – CF), sendo a iniciativa parlamentar legítima, em face da inexistência de iniciativa privativa de outro Poder.

A proposição obedece aos requisitos constitucionais formais para a espécie normativa e não afronta dispositivos de natureza material da Carta Magna, estando em consonância com o princípio da dignidade humana que fundamenta a República Federativa do Brasil e com os direitos sociais atribuídos aos trabalhadores rurais pelo art. 7º da Constituição.

No que tange à juridicidade, o projeto está em inteira conformidade com o ordenamento jurídico vigente, inclusive com a Medida Provisória nº 2.164-41/2001, que alterou a redação do art. 18 da Lei nº 5.889/73 e de seus três parágrafos.

Quanto à técnica legislativa, faz-se necessário promover a adequação da ementa do projeto em epígrafe, de modo que a mesma mencione a matéria tratada. Além disso, faz-se necessário alterar o artigo inicial, que constou sem numeração, para que o seu comando indique o acréscimo feito ao art. 18 da lei. Quanto aos demais dispositivos da proposição sob exame, não há qualquer óbice ao seu texto, estando o mesmo de acordo com as normas impostas pela Lei Complementar nº 95, de 26/2/98, com a redação dada pela Lei Complementar nº 107, de 26/4/01.

Em face do exposto, nosso voto é pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 1.985, de 2003, com as emendas em anexo.

Sala da Comissão, em de de 2004.

Deputada DRA. CLAIR
Relatora

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**PROJETO DE LEI Nº 1.985, DE 2003**

Altera a Lei nº 5.889, de 8 de junho de 1973, dando-lhe a redação a seguir.

EMENDA Nº

Dê-se à ementa do projeto em epígrafe, a seguinte redação:

“Altera a redação do art. 18 da Lei nº 5.889, de 8 de junho de 1973, para estabelecer multa para os empregadores rurais que adotarem práticas abusivas na contratação de trabalhadores.”

Sala da Comissão, em de de 2004.

Deputada DRA. CLAIR
Relatora

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 1.985, DE 2003

Altera a Lei nº 5.889, de 8 de junho de 1973, dando-lhe a redação a seguir.

EMENDA Nº

Dê-se ao art. 1º do projeto em epígrafe, a seguinte redação:

“Art. 1º O art. 18 da Lei nº 5.889, de 8 de junho de 1973, passa a vigorar acrescido dos seguintes parágrafos:

‘Art. 18

§4º

.....”

Sala da Comissão, em de de 2004.

Deputada DRA. CLAIR
Relatora